Novo Código florestal: questões polêmicas após a decisão do STF

Débora Goldner
Elaine Hou
Jefferson Pequeno
Júlio Inácio



Lei 12.651/2012

Estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente (APP) e áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e preservação dos incêndios florestais.

Florestas

São bens de interesse comum a todos os habitantes do País.

A destruição ou perecimento das florestas e dos seres humanos podem configurar atentado à função social e ambiental da propriedade, através de uso nocivo.

Julgamento

Foram julgadas conjuntamente cinco ações que discutem dispositivos do Novo Código Florestal- Lei 12.651/2012.

- Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC): 42 (PP)
- Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's): 4901, 4902, 4903 (Procuradoria-Geral da República) e 4937 (PSOL)
- Artigos Alvos: **3º ,4º** , 5º ,7º , 8º, 11, 12, 13, 15, 17, 28, 44, 48, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 78

21/01/2013	**Autuado**
07/02/2013	**Publicação, DJE** Despacho Despacho de 04/02/2013 (DJE nº 26, divulgado em 06/02/2013)
15/08/2013	**Despacho** em 14/8/2013, ref. a petição n. 38350/2013: "O Partido do Movimento Democrático do Brasil – PMDB (...) Admito o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, do Partido do Movimento Democrático do Brasil - PMDB. À Secretaria para que proceda às anotações. Publique-se."
13/08/2013	**Petição** Amicus curiae - Petição: 38350 Data: 13/08/2013 17:10:22.816 GMT-03:00
01/10/2014	**Despacho** em 30/9/2014: "A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) requerer, por meio da Petição nº 43.336/2014, a sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae. [...] ADMITO o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). À Secretaria para que proceda às anotações. Publique-se."
04/09/2017	**Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente** Data de julgamento: 13/9/2017
14/09/2017	**Suspenso o julgamento** Decisão de Julgamento Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, participando do seminário anual denominado Global Constitutionalism, na Universidade de Yale/EUA, o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente, Procurador-Geral da República, o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Vice-Procurador-Geral Eleitoral; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelos amici curiae Instituto Socioambiental - ISA, Rede de Organizações Não-Governamentais da Mata Atlântica - RMA, MATER NATURA - Instituto de Estudos Ambientais e Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA, o Dr. Maurício Guetta; pelos amici curiae Terra de Direitos, Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA e Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE, o Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agr
08/11/2017 MIN. CÁRMEN LÚCIA	**Vista ao(à) Ministro(a)** Decisão de Julgamento Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista antecipada dos autos a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Plenário, 8.11.2017.
11/12/2017 MIN. CÁRMEN LÚCIA	**Vista - Devolução dos autos para julgamento** 11/12/2017 13:00:49 -
21/02/2018	**Suspenso o julgamento** Decisão de Julgamento Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso. Plenário, 21.2.2018.
28/02/2018 TRIBUNAL PLENO	**Procedente em parte** Decisão de Julgamento Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para: i) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 5º, do Código Florestal; iii) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 6º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; iv) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 7º, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin e Rosa Weber; v) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 8º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; vi) por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucion
08/03/2018	**Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU**

Fonte: portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355097

ADI 4901

- **Artigo Alvo:** 12 (parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º)
- **Questionamentos:** redução da reserva legal (em virtude da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal) e da dispensa de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias.

ADI 4901

- **Justificativa:**
    a. fragiliza o regime de proteção das áreas de preservação permanente e das reservas legais, que podem ser extintas de acordo com a nova legislação
    b. compensação da reserva legal sem que haja identidade ecológica entre as áreas e a permissão do plantio de espécies exóticas para recomposição da reserva legal.

ADI 4902

- **Artigos Alvo:** 7 (parágrafo 3º), 17, 59, 61 e 63
- **Questionamentos**: anistia de multas e outras medidas que desestimulam a recomposição da vegetação original, permissão de novos desmatamentos sem a recuperação daqueles já realizados irregularmente, isenção dos agricultores da obrigação de suspender as atividades em áreas onde ocorreu desmatamento irregular antes de 22 de julho de 2008, suspensão das atividades fiscalizatórias do Estado, permissão de plantio de até 50% de espécies exóticas em áreas de preservação permanente

ADI 4903

- **Artigos Alvo:** 3º(incisos VIII, alínea b, IX, XVII, XIX e parágrafo único), 4º (incisos III, IV, parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º), 5º (8º, parágrafo 2º) 11 e 62.
- **Questionamentos**: para áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, devem ser observados padrões mínimos de proteção estabelecidos por órgão federal competente.

ADI 4937

- **Artigos Alvo:** 2º, 3º(incisos VIII, alínea b, IX, XVII, XIX e parágrafo único), 4º , 5º, 60, 61, 63.
- **Questionamentos**: cotas ambientais irão ser usadas para exploração de maior valor econômico pagando por um valor menor de cota de reserva ambiental, anistia de crimes ambientais, continuidade de condutas lesivas ao meio ambiente, para os passíveis de serem sancionados surge o CAR como isenção.

Análise dos dispositivos considerados inconstitucionais

1. *São inconstitucionais as expressões **"gestão de resíduos"** e **"instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais",** atreladas ao conceito de **utilidade pública** contidas no art. 3º, VIII, b, do Código Florestal.* ***8/9***

> Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
> § 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

> Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

- não se mostra compatível com o art. 225 da CF/88 autorizar-se a relativização da proteção da vegetação nativa protetora de nascentes, por exemplo, para "gestão de resíduos" ou para a realização de competições esportivas. Porém válida em casos excepcionais e desde que comprovada a inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta.

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado…"

Análise dos dispositivos considerados inconstitucionais

2. *Deve-se dar* ***interpretação conforme*** *a Constituição ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d´água* ***intermitentes*** *configuram á****rea de preservação permanente.*** ***(1+6)/9***

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
> (...)
> XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

- ***Perene*** **=** duradouro

- A interpretação deve ser a de que os entornos das nascentes e dos olhos d´água, mesmo que **intermitentes**, também configuram área de preservação permanente (APP).

Análise dos dispositivos considerados inconstitucionais

3. São inconstitucionais as expressões "demarcadas" e "tituladas", contidas no art. 3º, parágrafo único. 7/9

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
> (...)
> V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
> (...)
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

- mesmo **sem demarcação ou titulação**, tais territórios já existem e devem receber tratamento diferenciado independentemente dessas formalidades.

- A exclusão dessas palavras foi, portanto, para **beneficiar** os povos indígenas e as comunidades tradicionais.

Análise dos dispositivos considerados inconstitucionais

4. Deve-se dar interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica. (1+3)/9

> Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.
> (...)
> § 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

- ***CRA*** = Cota de Reserva Ambiental.
- o proprietário ou possuidor que não estiver cumprindo os percentuais de Reserva Legal em sua propriedade poderá regularizar a situação adquirindo (comprando) CRAs.
- aquisição de uma área no mesmo bioma **é diferente de** áreas ecologicamente equivalentes (principalmente no âmbito da flora)

Análise dos dispositivos considerados inconstitucionais

5. “após 22 de julho de 2008”.

- 22 de julho de 2008 foi a data da edição do Decreto nº 6.514/2008, que regulamentou a Lei nº 9.605/98 (lei que trata sobre sanções penais e administrativas relacionadas com o meio ambiente).

I. Art. 7º, § 3º

A. “ No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após **22 de julho de 2008**, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º” **(4/9)**

II. Art 17, § 3º

A. A Reserva Legal d**eve ser conservada** com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

B. § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após **22 de julho de 2008. (4/9)**

Análise dos dispositivos considerados inconstitucionais

I. Art.59º, § 4º e § 5º

A. A partir da **assinatura** do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor **não poderá** ser autuado por infrações cometidas antes de **22 de julho de 2008**, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito... **(4+2/9)**

B. **Dar interpretação conforme a Constituição** de modo a afastar,o risco de **decadência ou prescrição (**extingue o direito de exigir algo de alguém por meio de um processo jurídico).

II. Art 61-A

A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até **22 de julho de 2008. (2/9)**

III. Art 61-B

B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em **22 de julho de 2008**, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará **...(2/9)**

Análise dos dispositivos considerados inconstitucionais

I. Art 66, § 3º

A. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em **22 de julho de 2008**, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá r**egularizar sua situação... (4/9)**

II. Art 67

A. Nos imóveis rurais que detinham, em **22 de julho de 2008,** área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação **nativa existente em 22 de julho de 2008 (4/9)**

Decreto 6514 (22 de julho de 2008)

Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Art. 2º).

Decreto 6514 (22 de julho de 2008)

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (Art 3º, seção I)

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Anistia

Ato do poder legislativo;

Extinção das consequências de um fato que seria em tese punível.

Ficção jurídica.

Anistia da Responsabilidade Ambiental

Programa de Regularização Ambiental (PRA) e Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Estimular a regularização das propriedades rurais que estão com intervenções ilícitas em áreas de proteção ambiental.

Adequar e recuperar áreas ilegalmente utilizadas.

Regulamentado pelos artigos 9º a 19 do Decreto de nº 7830/12.

Programa de Regularização Ambiental (PRA)

O **proprietário** ou **possuidor** não poderá ser autuado por crimes ambientais, cometidas até a data de 22 de julho de 2008, além de multas aplicadas, na esfera administrativa até que cumpra as obrigações estabelecidas no PRA e suspende a punibilidade de ilícitos penais, interrompendo a sua prescrição até o cumprimento das obrigações.

O Código Florestal recomenda no seu Art.1º-A, §1º, a responsabilidade civil, nos termos do art. 14, §1º da lei 6.938/81, além das sanções administrativas, civis e penais.

Como a questão foi decidida pelo STF

Como a questão foi decidida pelo STF

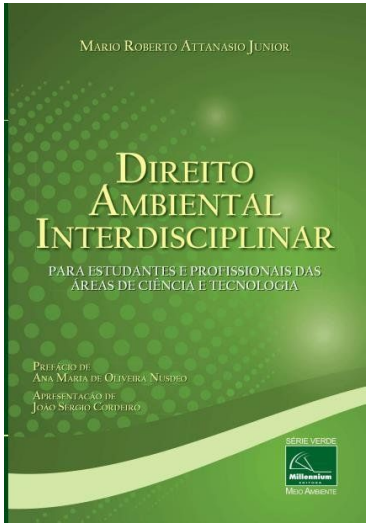
Relator: Luiz Fux

Último voto: Ministro Celso de Mello. Desempate de pontos importantes



Como a questão foi decidida pelo STF

Direito ambiental interdisciplinar (2015)



Justiça Federal declara inconstitucionalidade do artigo 62 do novo código, por retrocesso jurídico-ambiental (2014, Uberaba)

Proteção ao meio ambiente é cláusula pétrea (art. 60 da CF), e não pode ser flexibilizada por lei ordinária

Art. 60 do novo código infringe o princípio ético do direito “a ninguém é lícito de beneficiar da própria torpeza”

Como a questão foi decidida pelo STF

Argumentos do ministro

Violação do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos fundamentais (art. 225, ‘caput’)

Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e integridade do meio ambiente: diz que é prerrogativa jurídica de titularidade coletiva (cita ADI 3540-MC/DF, na qual ele foi favorável à autorização de supressão de vegetação, alegando constitucionalidade do art.225)



Como a questão foi decidida pelo STF

Argumentos do ministro

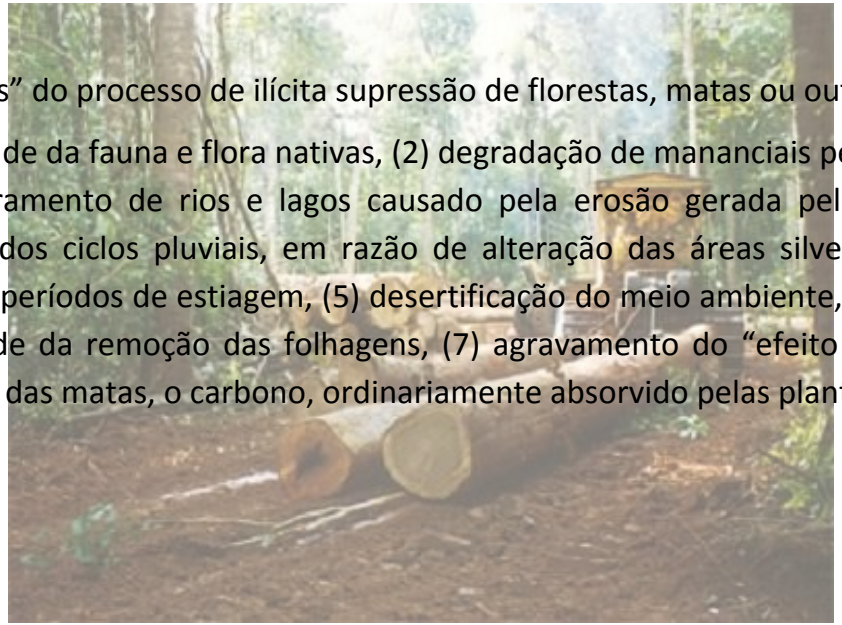
Princípio da precaução: “considerado o dever constitucional que incide sobre o Poder Público, entre outras múltiplas atribuições, de **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais**, de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, de proteger a biodiversidade e de definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, em ordem a manter a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”

Princípio da proibição da insuficiência: “estará sendo fiel ao princípio da proibição da insuficiência, que **exige do Estado, nesse específico domínio, a obrigação de atuar de maneira adequada para preservar e proteger a Natureza**, que se vê potencialmente afetada quando o Poder Legislativo formula diplomas destituídos de eficácia normativa no plano dos deveres estatais de proteção ou, ainda, quando o próprio Executivo não age de modo a concretizar, em plenitude, a regra de proteção legal existente.” Cita inércia do Estado

Como a questão foi decidida pelo STF

Argumentos do ministro

Cita ADI 1.458-MC/DF, na qual escreveu que “O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental.” Deixa claro que baseou seu voto na Constituição



Cita os “efeitos perversos” do processo de ilícita supressão de florestas, matas ou outras espécies nativas:

(1) perda de biodiversidade da fauna e flora nativas, (2) degradação de mananciais pela remoção de proteção das nascentes, (3) aterramento de rios e lagos causado pela erosão gerada pela retirada da cobertura vegetal, (4) diminuição dos ciclos pluviais, em razão de alteração das áreas silvestres, com consequente provocação de extensos períodos de estiagem, (5) desertificação do meio ambiente, (6) redução da umidade relativa do ar, em virtude da remoção das folhagens, (7) agravamento do “efeito estufa”, eis que, com a queimada e a destruição das matas, o carbono, ordinariamente absorvido pelas plantas, retorna à atmosfera.

Como a questão foi decidida pelo STF

Argumentos do ministro

Cita ADPF 101/DF (Min. Cármen Lúcia), que repeliu a importação de pneus usados, usando como argumentos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio da precaução, e o direito à saúde, entre outros.



Argumenta que “questões que envolvam e comprometam o meio ambiente não podem subordinar-se a interesses de índole corporativa ou de caráter econômico”, segundo o postulado da precaução. Concorda com o voto de Ricardo Lewandowski

Como a questão foi decidida pelo STF

Argumentos do ministro

Cita CF art. 170, inciso VI: “(...) A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.”

“Atento à circunstância de que existe um permanente estado de tensão entre o imperativo de desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225), de outro, torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, dependerá da ponderação concreta, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, em ordem a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção de um mais justo e perfeito **equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia**, o princípio do desenvolvimento sustentável”

Como a questão foi decidida pelo STF

Argumentos do ministro

Retorna a citar o princípio que veda o retrocesso social. Porém, “Reconheço, no entanto, que **o princípio vedatório do retrocesso social, quando particularmente invocado em matéria ambiental, não se reveste de valor absoluto,** como esta Suprema Corte já teve o ensejo de acentuar, ocasião em que, ao julgar a ADI 4.350/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, assinalou que “o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais”.

Como a questão foi decidida pelo STF

Argumentos do ministro

Min Cármen Lúcia: “(...) **a aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental não pode engessar a ação legislativa e administrativa,** sendo forçoso admitir certa margem de discricionariedade às autoridades públicas em matéria ambiental. Todavia, as medidas que restringem direitos sociais ou ecológicos devem ser submetidas a um rigoroso controle de constitucionalidade que avalie sua proporcionalidade e sua razoabilidade, bem como seu respeito ao núcleo essencial dos direitos socioambientais, sob pena de irreversibilidade dos prejuízos às presentes e futuras gerações. Não é compatível com a Constituição da República, portanto, a flexibilização da legislação ambiental, **sem que sejam simultaneamente editadas medidas que compensem o impacto ambiental causado por normas mais permissivas.**”

Como a questão foi decidida pelo STF

Argumentos do ministro

Min Luis Fux: “Entender como ‘vedação ao retrocesso’ qualquer tipo de reforma legislativa ou administrativa que possa causar decréscimo na satisfação de um dado valor constitucional seria ignorar um elemento básico da realidade: a escassez.”



Como a questão foi decidida pelo STF

O polêmico art. 60

Para Mello, é considerada hipótese configuradora de **anistia**. Segundo a doutrina: “A anistia é reservada, especialmente, para os crimes políticos. Nada impede, porém, a sua decretação para **crimes comuns**. O recurso de graça tradicional para os delitos apolíticos é o indulto. Para os políticos ou coletivos, em geral, a anistia. Por exceção, é que compreende delitos comuns. (...).

…….

Omitindo a Carta Constitucional brasileira e o Código qualquer preceito sobre a natureza dos crimes anistiáveis, não há recusar essa qualidade também aos crimes comuns.” Considera, então, constitucional

Como a questão foi decidida pelo STF

Outros ministros

Ricardo Lewandowski: Interpretação “biocêntrica” e favorável ao meio ambiente

Gilmar Mendes: Único a votar pela total improcedência de todas as ADIs e pela procedência da ADC





Decisão final do STF

1) declarar a inconstitucionalidade das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b, do novo Código Florestal;
2) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta;
3) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d´água intermitentes configuram área de preservação permanente;
4) declarar a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”, contidas no art. 3º, parágrafo único;
5) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica;
6) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59, §§ 4º e 5º, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”;
7) que todos os demais dispositivos do novo Código Florestal são constitucionais.

Como a questão foi decidida pelo STF

Repercussão

Após o julgamento, a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) soltou nota elogiando a decisão do Supremo. Para Alceu Moreira (PMDB-RS), vice-presidente da FPA, a decisão da Suprema Corte é uma vitória. “Há um exagero quando se trata do meio ambiente frente ao progresso do país. Um nunca anula o outro. Eles são complementares. O ganho conquistado hoje mostra isso”, disse.

Apesar da consistente fundamentação em relação ao direito socioambiental, o ministro decepcionou e votou a favor dos ruralistas e desmatadores em todos os pontos que poderia desempatar.

Relembrando alguns termos técnicos...

Cadastro Ambiental Rural **(CAR)**

Reserva Legal **(RL)**

Cota de Reserva Ambiental **(CRA)**

Cota de Reserva Ambiental

A Cota de Reserva Ambiental consiste em um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação (art. 44 da Lei 12.651/12).

- Criação da Cota
- Ativos Ambientais
- Responsabilidade

Cota de Reserva Ambiental

Contratos padrão são utilizados para estabelecer os termos e condições gerais da transação. O uso de contratos padronizados dá liquidez e facilitam o seu mercado secundário. No entanto, as partes podem definir algumas variáveis, tais como:

Preço (R$/ha);
Tamanho do lote (número de hectares);
Prazo de duração da CRA criada (anos).

Cota de Reserva Ambiental

Mudança

A compensação da área será segundo o §6° do art. 66 II da lei 12.651/12:

II- estar localizado no mesmo bioma da área da reserva legal a ser compensada.

“Bioma” possui definição ampla

“Bioma”x”Identidade Ecológica”

O bioma pode ser definido, segundo o IBGE, como “um conjunto de vida vegetal e animal, constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e que podem ser identificados a nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria.”



“Bioma”x”Identidade Ecológica”

Biomas Brasileiros:

- Amazônia
- Caatinga
- Cerrado
- Mata Atlântica
- Pampa
- Pantanal



Dificuldades no mercado de Ativos Ambientais:

preço das áreas.

Exemplo: Mata Atlântica Rio de Janeiro x Interior de Pernambuco.

“Bioma”x”Identidade Ecológica”

Identidade Ecológica

Não há definição !!

Em nenhum momento a Lei 12.651/12 faz menção a esse conceito, ou qualquer norma atribui uma valoração. Haverá então, muitas discussões técnicas e jurídicas a fim de se estabelecer objetivamente qual a aplicação da identidade ecológica.

Tentativa de igualar o mercado.

“Bioma”x”Identidade Ecológica”



Consequências:

- Confusão no mercado.

Pressão de ministros (Edson Duarte-ministro interino do meio ambiente).

“Nem a legislação brasileira nem a comunidade científica reconhecem tal conceito (de identidade ecológica)”, disse Duarte. “Precisamos demonstrar à Suprema Corte que essa definição não tem aplicabilidade”, continuou. “Ela compromete a credibilidade de um movimento único e histórico que foi feito no Brasil com o CAR, onde permitiu que o produtor rural esteja regularizado.”

Estadão Conteúdo 24/08/2018

Proprietários com reserva legal menor que a atual.

Art. 66 O proprietário ou possuidor do imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecimento no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente de adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I-Recompor a Reserva Legal

II- Permitir a regeneração natural da vegetação na área de reserva legal

III- Compensar a reserva Legal.



Situação da Reserva Legal em 22/07/2008

Imóvel com área menor que 4 módulos fiscais (< 4MF)

A Reserva Legal é a área constituída com vegetação nativa nessa data.

Imóvel com área maior que 4 módulos fiscais (> 4MF)

ARL atende às dimensões mínimas exigidas no CF

ARL não atende às dimensões mínimas exigidas no Código

Recomposição **Compensação**

No caso de desmatamento ilegal após 22/07/2008, deverão ocorrer as seguintes ações:

1 - Interrupção das atividades na área desmatada;

2- Início da recomposição da RL em até 2 anos;

3 - Atender as orientações e prazos estabelecidos no PRA.

Recomposição

A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal.



Compensação

A compensação consiste em destinar uma área fora da propriedade rural para a conservação. Deve ser equivalente em extensão e padrões ecológicos à área a ser compensada, estar localizada no mesmo bioma e, no caso de estar localizada em outra Unidade da Federação, deverá ser uma área identificada como prioritária para conservação pela União ou pelos Estados (as áreas prioritárias foram definidas pelo Decreto No. 8.235/2014).

Compensação

A compensação poderá ser feita das seguintes formas:

a) aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA);

b) arrendamento de áreas sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;

c) doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

d) cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida em regeneração ou recomposição desde que localizada no mesmo bioma.

Conclusão

A nova legislação teve um viés da praticidade, de modo que considerou a necessidade da preservação do meio ambiente, sem deixar de lado o crescimento econômico para uma melhor qualidade de vida.

Não obstante, vários problemas podem surgir com o tempo, uma vez que houve uma prevalência dos benefícios singulares em detrimento dos benefícios coletivos e confusão na definição de certos termos. Com isso, é muito clara a vantagem que se obtém na exploração do meio ambiente em comparação com o código antigo.

Bibliografia

Attanasio Junior, M. Direito Ambiental Interdisciplinar - para estudantes e profissionais das áreas de ciência e tecnologia. Millennium Editora. Campinas, São Paulo. 1º Edição. 2015.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>, acesso em 12 set 2018.

Santos, K., Nunes, M. Análise e interpretação das inovações advindas da lei 12.651/2012 que institui o Novo Código Florestal. Eumed. Janeiro, 2015.

Praes, E. Código Florestal Brasileiro: Evolução histórica e discussões atuais sobre o Novo Código Florestal. VI Colóquio Internacional “Educação e Contemporaneidade”. São Cristovão, SE, Brasil. Setembro 2012.

Macedo, M. et al. Cracking Brazil’s Forest Code. Revista Science, vol. 344. Abril 2014. Disponível em <http://science.sciencemag.org/content/344/6182/363.full>, acesso em 4 set 2018.

Bibliografia

https://www.oeco.org.br/noticias/o-novo-codigo-florestal-e-constitucional-decide-stf/

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370391

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370922

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355716

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361342

http://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/placar-do-julgamento-do-codigo-florestal-no-stf-lei-126512012/22752

ROCHA, C. M. O STF e o meio ambiente. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436